



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005630/2001-55
Recurso nº. : 145.951
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LUÍZA CLEUSA DE AMATO NOBILE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.179

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FUNDO DE APOSENTADORIA PRAGRAMADA INDIVIDUAL - FAPI - Na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte pode deduzir as contribuições para o Fundo de Aposentadora Programada Individual - FAPI cujos ônus tenha suportado a este não se equiparando contribuições feitas à Caixa de Assistência da Ordem dos Advogados do Brasil.

REGIME DE CAIXA - Os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega dos recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, oportunidade em que é feita eventual retenção de imposto de renda na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍZA CLEUSA DE AMATO NOBILE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005630/2001-55
Acórdão nº : 106-15.179

Recurso nº. : 145.951
Recorrente : LUÍZA CLEUSA DE AMATO NOBILE

RELATÓRIO

Luíza Cleusa de Amato Nobile, qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPOII nº 04.427, de 23 de setembro de 2003, que julgou procedente em parte o lançamento objeto de Auto de Infração no valor de R\$519,31, ano-calendário de 1998, em consubstanciado na glosa de IRFonte, reduzido para R\$302,75, e dedução de Previdência Privada, reduzida para R\$2.543,98.

No relatório, a I. Julgadora de Primeira Instância, destaca que a impugnação assevera não ter sido considerado o valor de R\$216,25, relativo à Rescisão de Contrato de Trabalho, e R\$574,74, cuja glosa não tem consistência.

No voto, afirma-se que examinando os documentos trazidos na impugnação e daqueles obtidos junto ao Sistema IRF – Consulta da SRF, a diferença dos R\$216,25, encontra-se englobada nos R\$302,75 considerados no lançamento; Também, com relação à previdência, feita a demonstração de que o valor apurado pela fiscalização está correto, não sendo dedutível a contribuição feita à OAB, no valor de R\$1.205,28.

No Recurso Voluntário, a recorrente resume suas razões no sentido de que o pagamento feito à OAB-SP é dedutível porque, além de afirmações feitas relacionadas à ordem constitucional que discorre, sobre “a assistência aos inscritos no Conselho Seccional,...”, são relacionadas 23 situações em que os advogados são atendidos pela Caixa de Assistência, vindo a concluir que a entidade equipara-se àquelas de previdência privada. Com relação ao IRFonte de R\$519,00 a recorrente reconhece que o valor de R\$216,25 foi glosado porque pago em 13.01.1999.

Não há exigência de arrolamento em função do valor do crédito tributário lançado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005630/2001-55
Acórdão nº : 106-15.179

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A recorrente tomou ciência da Decisão recorrida em 15.04.2005 (fl. 33v) contra a qual impetra o Recurso Voluntário em 02 de maio (fl. 35), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como resta fácil, a contribuinte não tem razão. Sabidamente a OAB, espécie de autarquia sui generis, como já decidiu o Judiciário, não é entidade de previdência privada. Logo, a contribuição anual ou mensais relativas à Caixa de Assistência não pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis com vistas à apuração do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual.

A recorrente, advogada que é, sabe muito bem que as isenções tributárias decorrem de lei cuja interpretação não pode ser feita extensivamente, art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

Quanto ao IRF Fonte, a recorrente também apresentou a resposta ao afirmar em seu recurso e trazer à colação o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 230) que a retenção do valor de R\$216,25, só ocorreu em janeiro do ano-calandário de 1999. O Imposto de Renda das Pessoas físicas obedece ao regime de caixa, sabidamente.

É o que estabelece o Parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 3000, de 1999 – RIR/99 - “Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega dos recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.005630/2001-55
Acórdão nº : 106-15.179

Voto por NEGAR provimento ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

Assinatura manuscrita de José Ribamar Barros Penha.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA